



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2010

Altera o Código de Processo Penal, para assegurar prioridade no julgamento de crimes de homicídio praticados contra jornalistas em razão de sua profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 429 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.

I – os acusados presos e os processos relativos a homicídios praticados contra jornalistas em razão de sua profissão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Tribunal do Júri deve conferir prioridade aos julgamentos dos crimes de homicídio praticados contra jornalistas em razão de sua profissão.

Cumpre-nos registrar que a presente iniciativa nasceu em Seminário recentemente organizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/Rio, onde foram discutidas diversas propostas para evitar a impunidade nos crimes contra a imprensa. No evento, a Dra. Janice Ascari, Procuradora Regional da República do Ministério Público Federal de São Paulo, sugeriu a formulação e a aprovação de projeto de lei que classifique como prioritários os julgamentos de assassinatos contra jornalistas, conforme notícia matéria publicada na *Folha de São Paulo* do dia 19 de maio de 2010.

A proposta consiste, pois, em alterar a redação do inciso I do art. 429 do Código de Processo Penal, que estabelece critérios de preferência na organização da pauta de julgamentos do Tribunal do Júri, para incluir os homicídios praticados contra jornalistas em razão de sua profissão.

A liberdade de imprensa deve ser compreendida como uma condição essencial da democracia, consoante o disposto no art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à lei processual penal adotar mecanismos e procedimentos condizentes com esse valor primordial dos regimes democráticos.

A organização *Repórteres Sem Fronteira (Reporters Without Borders)* acompanha permanentemente o número de atentados à liberdade de imprensa em todo o mundo. Para se ter uma ideia, em 2010 já foram registrados 12 assassinatos de jornalistas e 163 prisões.

No Brasil, devemos sempre recordar o brutal assassinato do jornalista Tim Lopes, morto no dia 2 de junho de 2002 por traficantes do Complexo do Alemão, quando investigava denúncias de exploração sexual no baile *funk* da favela Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro. O caso gerou uma grande comoção social e se transformou, desde então, no grande marco em defesa da integridade e liberdade crítica do trabalho jornalístico.

Conclamamos, pois, nossos ilustres Pares a aprovarem o presente projeto de lei, que representa um singelo, mas importante passo na reafirmação da liberdade de imprensa.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Texto compilado

Código de Processo Penal.

Vide Lei nº 11.719, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Seção VI
Da Organização da Pauta
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – os acusados presos; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2010.